

**PROJETO DE LEI Nº                   , DE 2010**

**(Do Srs. Membros do Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica Rodrigo Rollemberg, Inocêncio Oliveira, Ariosto Holanda, Emanuel Fernandes, Félix Mendonça, Fernando Ferro, Humberto Souto, Jaime Martins, José Linhares, Mauro Benevides, Paulo Henrique Lustosa, Paulo Teixeira)**

Dispõe sobre os incentivos às indústrias espaciais, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Espacial (PADIE), altera a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no setor espacial.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os incentivos às indústrias espaciais, instituindo o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Espacial (PADIE), altera a Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, e estabelece medidas de incentivo à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no setor espacial, com vistas ao domínio da autonomia tecnológica e ao desenvolvimento industrial do País, nos termos dos arts. 218 e 219 da Constituição.

**CAPÍTULO I**

**Das Definições**

Art. 2º Para efeitos desta Lei, considera-se:

I – atividades espaciais: esforço sistemático para desenvolver e operar sistemas espaciais, bem como a necessária e correspondente infraestrutura e a exploração desses dispositivos.

II – infraestrutura espacial de solo: conjunto de instalações, sistemas ou equipamentos de superfície, bem como serviços associados, que proporcionam o apoio necessário à efetiva operação e utilização dos sistemas espaciais, inclusive centros de lançamento de veículos lançadores de satélites, de foguetes e de balões estratosféricos, laboratórios especializados de fabricação, testes e integração de componentes, partes e peças de dispositivos espaciais, estações e centros de rastreamento e controle, bem como os serviços de recepção, tratamento e disseminação de dados obtidos ou gerados por meio de satélites.

III – sistema espacial: conjunto de bens, serviços e atividades espaciais correlatas à execução do ciclo completo dos serviços de lançamento e controle de dispositivos espaciais.

## **CAPÍTULO II**

### **Do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Espacial - PADIE**

Art. 3º Fica instituído o Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Espacial – PADIE, destinado a estimular o desenvolvimento tecnológico espacial brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo, nos termos e condições estabelecidos por esta Lei.

Art. 4º É beneficiária do PADIE:

I – a pessoa jurídica que produza bens e preste serviços relativos às atividades espaciais no País, exercendo, isoladamente ou em conjunto, em relação a:

a) infraestrutura de solo destinada às atividades espaciais no Brasil:

- i) concepção, desenvolvimento e projeto;
- ii) construção, manutenção, integração e avaliação de componentes,
- iii) partes e instalações;
- iv) prestação de serviços de lançamento, monitoramento e controle;

b) veículos lançadores de satélites:

- i) concepção, desenvolvimento e projeto;
- ii) fabricação, integração, montagem e testes;

c) satélites:

- i) concepção, desenvolvimento e projeto;
- ii) fabricação, integração, montagem e testes;
- iii) operação, controle e processamento de dados.

II – a pessoa jurídica que produza bens ou preste serviços utilizados como insumo nas atividades de que trata o inciso I.

Art. 5º Para fazer jus aos benefícios do PADIE, a pessoa jurídica deverá apresentar ao Poder Executivo projeto de fabricação ou prestação de serviço, cuja aprovação ficará condicionada aos seguintes critérios:

I – atuar preponderantemente no setor espacial:

- a) na operação direta dos sistemas espaciais brasileiros;
- b) na oferta de bens e serviços de que trata o inciso II do art. 4º;
- c) na exportação de bens e serviços.

II – ser homologada por órgão responsável pela gestão das atividades espaciais no País;

III – comprovar regularidade fiscal, em relação aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

IV – ter processo produtivo aprovado com índices mínimos de nacionalização previstos em regulamento, conforme a natureza do bem fabricado.

§ 1º O prazo para apresentação dos projetos é de 4 (quatro) anos, contados a partir da publicação desta Lei, prorrogável por até 4 (quatro) anos em ato do Poder Executivo.

§ 2º O Poder Executivo estabelecerá, em regulamento, os procedimentos e prazos para apreciação dos projetos.

Art. 6º Na oferta no mercado interno ou na exportação de bens aprovados na forma do art. 5º, fica assegurada redução de 100% do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) devido.

Art. 7º No caso de venda no mercado interno ou importação de bens destinados a pessoa jurídica beneficiária do PADIE e, para utilização na produção de bens aprovados na forma do art. 5º, ficam suspensos:

I – a exigência de Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS, incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora, relativa à aquisição efetuada pelo beneficiário do PADIE;

II – a exigência da contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação, quando a importação for efetuada pelo beneficiário do PADIE;

III – o IPI incidente na saída do estabelecimento industrial ou equiparado, quando a aquisição no mercado interno for efetuada por beneficiário do PADIE;

IV – o IPI incidente na importação, quando esta for realizada por beneficiário do PADIE.

Art. 8º Na venda ou importação de serviços de tecnologia industrial básica, desenvolvimento, inovação tecnológica, assistência técnica, transferência de tecnologia e produção ou fornecimento de *software* destinados à beneficiário do PADIE, fica suspensa a exigência:

I – da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre a prestação de serviços e aquisição de *software*, efetuadas por beneficiário do PADIE junto a empresa estabelecida no País.

II – da Contribuição para o PIS/PASEP-Importação e da COFINS-Importação incidentes sobre a receita da prestação de serviços e aquisição de *software*, efetuadas por beneficiário do PADIE junto a empresa situada no exterior.

Art. 9º No caso de venda no mercado interno ou de importação de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, para incorporação ao ativo imobilizado da pessoa jurídica beneficiária do PADIE, destinados às atividades de que o art. 5º desta Lei, ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas:

I – da Contribuição para o Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS incidentes sobre a receita da pessoa jurídica vendedora quando a aquisição for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIE;

II – da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação e da Cofins-Importação quando a importação for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIE; e

III – do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, incidente na importação ou na saída do estabelecimento industrial ou equiparado quando a importação ou a aquisição no mercado interno for efetuada por pessoa jurídica beneficiária do PADIE.

Art. 10. Ficará assegurado ao beneficiário do PADIE:

I – dedução de até 10% (dez por cento) do valor do Imposto de Renda devido, de valor equivalente à aplicação da alíquota de 15% (quinze por cento) cabível sobre a soma dos dispêndios em atividades de produção industrial relativa aos bens de que trata o art. 5º;

II – depreciação acelerada, calculada pela aplicação da taxa de depreciação usualmente admitida, multiplicada por dois, sem prejuízo da depreciação normal de máquinas, equipamentos, aparelhos e componentes, e ainda matérias-primas, conjuntos e subconjuntos, destinados à produção dos bens de que trata o art. 5º.

Art. 11. Nas aquisições por órgãos e entidades da Administração Pública Direta e Indireta e nos financiamentos por entidades oficiais de crédito, será dada a preferência para bens de capital e de tecnologia de ponta, relativos às atividades de que trata o art. 2º:

I – a bens produzidos no País com tecnologia nacional;

II – a bens considerados de fabricação nacional, com base em índices mínimos de nacionalização, fixados, conforme a natureza do bem, nos termos da regulamentação.

Art. 12. É vedada a revenda dos produtos que receberam incentivos fiscais na forma deste artigo, salvo em casos previstos em regulamentação específica.

Art. 13. O tratamento fiscal previsto nesta Lei não poderá ser usufruído cumulativamente com outros da mesma natureza.

## **Seção**

### **Dos investimentos em Pesquisa e Desenvolvimento**

Art. 14. A pessoa jurídica beneficiária do PADIE, para fazer jus aos benefícios previstos nesta Lei, deverá investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas no País, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno, relativo à oferta de bens de que trata o art. 5º, deduzidos os impostos incidentes na comercialização e o valor das aquisições de insumos, podendo o percentual a menor num ano ser compensado no outro seguinte.

§ 1º Serão admitidos apenas investimentos em atividades de pesquisa e desenvolvimento na área espacial, realizados no País, conforme especificado pelo Poder Executivo no regulamento.

§ 2º No caso de os investimentos em pesquisa e desenvolvimento previstos no *caput* deste artigo não atingirem, no período de dois anos, o percentual mínimo fixado, a pessoa jurídica beneficiária do PADIE deverá aplicar o valor residual no Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT (CT-Espacial, instituído pela Lei nº 9.994, de 24 de julho de 2000), acrescido de multa de 20% (vinte por cento) e de juros equivalentes à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia – SELIC, calculados desde 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que não foi atingido o percentual até a data da efetiva aplicação, sem prejuízo de outras sanções previstas na forma da regulamentação.

§ 3º Até um terço dos investimentos de que trata este artigo poderá ser realizado em atividades internas da pessoa jurídica beneficiária com instituições de ensino e pesquisa, em projetos homologados pelo órgão responsável pela gestão das atividades espaciais no País.

Art. 15. O beneficiário do PADIE prestará anualmente contas das aplicações de que trata o art. 14, sendo a aprovação dos relatórios de demonstração condição indispensável à continuidade do benefício.

§ 1º Os relatórios de que trata este artigo devem ser encaminhados até 31 de julho de cada ano civil.

§ 2º O descumprimento da obrigação de encaminhar os relatórios demonstrativos no prazo previsto neste artigo ou da obrigação de aplicar no FNDCT o valor residual, quando não for alcançado o percentual mínimo de investimento em pesquisa e desenvolvimento, sujeita o infrator à devolução dos benefícios fiscais concedidos, acrescidos de multa, na forma do regulamento.

§ 3º As ocorrências de que trata o § 2º serão comunicadas à Secretaria da Receita Federal do Brasil até 30 dias após a apuração da ocorrência.

Art. 16. O PADIE será vinculado ao financiamento de projetos com ênfase nas aplicações da tecnologia espacial em solução de problemas de interesse do País, como:

- I – comunicações em regiões remotas;
- II – monitoramento ambiental, vigilância da Amazônia;
- III – patrulhamento de fronteiras e da zona costeira;
- IV – inventário e monitoramento de recursos naturais;
- V – planejamento e fiscalização do uso do solo;
- VI – previsão de safras agrícolas;
- VII – coleta de dados ambientais, previsão do tempo e do clima;
- VIII – localização de veículos e sinistros;
- IX – desenvolvimento de processos industriais em ambiente de microgravidade;
- X – defesa e segurança do território nacional.

### **Disposições finais**

Art. 17. Inclua-se o art. 6º-A na Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, com a seguinte redação:

“Art. 6º-A No mínimo 15% (quinze por cento) da arrecadação da contribuição instituída no art. 2º da Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, serão temporariamente destinados ao CT-Espacial, instituído pela Lei n.º 9.994, de 24 de julho de 2000, por um período não inferior a oito anos.”

Art. 18. O prazo de que trata o art. 6º-A da Lei n.º 10.168, de 29 de dezembro de 2000, será contado a partir da publicação desta Lei.

Art. 19. O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES criará linhas de financiamento das ações de pesquisa e desenvolvimento

tecnológico na área espacial, dando preferência à compra de componentes e equipamentos nacionais utilizados nestas pesquisas, bem como incentivará a geração de aplicações para atender às demandas nacionais, na forma do art. 16 desta Lei.

Art. 20. O Poder Público definirá estratégias para ampliação da rede de formação de recursos humanos na área espacial, bem como a criação de mecanismos para sua contratação.

§ 1º Serão definidos programas com vistas à expansão do número de bolsas de estudo para mestrado e doutorado na área espacial, custeadas com os recursos de que trata o art. 6º-A da Lei n.º 10.168, de 29 de dezembro de 2000.

§ 2º O Poder Público definirá programas para estimular a formação e capacitação de profissionais na área espacial em cursos de especialização e aperfeiçoamento ou em estágios em instituições e empresas de destaque, nacionais ou no exterior, bem como reforçará os recursos para os programas de interação com as universidades.

§ 3º O Poder Público privilegiará o desenvolvimento de tecnologias críticas para o País, bem como investirá na capacitação de professores e na divulgação das ações do programa espacial junto às instituições de educação básica e fundamental.

Art. 21. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Esta lei é composta de incentivos à produção no setor espacial, como desonerações fiscais e tributárias, por meio de abatimento de taxas, impostos e contribuições; criação de linhas especiais de financiamento junto às entidades de fomento como o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES, bem como estímulo à indústria nacional, com a definição de critérios para privilegiar os bens e serviços produzidos no País.

Esses benefícios são instituídos por intermédio do Programa de Apoio ao Desenvolvimento Tecnológico da Indústria Espacial – PADIE, destinado a estimular o desenvolvimento tecnológico espacial brasileiro, mediante programas de pesquisa científica e tecnológica cooperativa entre universidades, centros de pesquisa e o setor produtivo.

O projeto em tela prevê ainda que a empresa do setor espacial que aderir ao programa deverá investir, anualmente, em atividades de pesquisa e desenvolvimento a serem realizadas no País, no mínimo, 5% (cinco por cento) do seu faturamento bruto no mercado interno. Trata-se de um incentivo claro à pesquisa tecnológica e à inovação.

O total previsto das desonerações dará um novo impulso ao setor industrial espacial, que hoje vive praticamente das contratações da União. Os recursos atualmente disponíveis são insuficientes para atender a todas as ações e projetos do Programa Nacional de Atividades Espaciais – PNAE, que caminha num ritmo muito aquém do que o desejado, conforme demonstrado no estudo do Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica da Câmara dos Deputados. Além disso, o orçamento público é, majoritariamente, destinado aos institutos executores do programa, como o Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais – INPE e o Instituto de Aeronáutica e Espaço – IAE, restando pouquíssimos incentivos à indústria.

O objetivo da proposição, portanto, é oferecer ao Poder Público um instrumento legal para incentivar as empresas privadas, por meio das compras governamentais, do financiamento direto e do estímulo à pesquisa e ao desenvolvimento, além da desoneração tributária. Esses mecanismos vão estimular a maior interação entre os institutos públicos e o setor produtivo.

Ressalte-se que se trata, por ora, de empresas vinculadas a um setor ainda incipiente, inexistindo, portanto, receita tributária significativa decorrente da atividade. Os benefícios previstos nesta Lei não representam, pois, renúncia fiscal em relação à situação corrente. Na medida em que o setor venha a se expandir, surgirá o montante de renúncia, que poderá, oportunamente, ser revisto mediante atualização da Lei.

Atualmente, uma das únicas fontes específicas do programa espacial é o CT-ESPACIAL, fundo ligado ao FNDCT, cujo objetivo é estimular a pesquisa e o desenvolvimento ligados à aplicação de tecnologia espacial na geração de produtos e serviços, com ênfase nas áreas de elevado conteúdo tecnológico, como as de comunicações, sensoriamento remoto, meteorologia, agricultura, oceanografia e navegação.

Entretanto, a principal fonte de financiamento do CT-Espacial, que são as receitas auferidas pela União relativas a lançamentos, é praticamente inexistente. Estamos propondo, assim, direcionamento de percentual da receita do Fundo Verde-Amarelo, destinado a promover a interação Universidade-Empresa, para o CT-Espacial, possibilitando assim um aporte de receita por um período suficiente para formar uma geração de profissionais para o setor, assegurando a eficácia dos demais instrumentos oferecidos.

Assim, com esta proposição, buscamos soluções efetivas aos três problemas cruciais da política espacial brasileira: a falta de incentivos ao setor industrial; a

escassez de recursos orçamentários para as ações do programa e a ausência de uma política satisfatória de formação de recursos humanos no setor.

Ante o exposto, solicito aos nobres Pares o apoio para a APROVAÇÃO do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em            de            de 2010.

Deputado **RODRIGO ROLLEMBERG**

Relator do tema no Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica

Deputado **INOCÊNCIO OLIVEIRA**

Presidente do Conselho de Altos Estudos e Avaliação Tecnológica

Deputado Ariosto Holanda

Deputado Félix Mendonça

Deputado Fernando Ferro

Deputado Humberto Souto

Deputado Jaime Martins

Deputado José Linhares

Deputado Mauro Benevides

Deputado Paulo Teixeira

Deputado Emmanuel Fernandes

Deputado Paulo Henrique Lustosa